

### **DECRETO N° 040/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.**

"Dispõe sobre novas medidas preventivas de combate ao novo corona vírus no âmbito do município de Jateí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, Eraldo Jorge Leite, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no inciso VI, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município

**Considerando** o aumento do número de internações em decorrência de COVID-19 na última semana epidemiológica, com ampliação da taxa de ocupação de leitos de UTI públicos e privados, e a confirmação da circulação da variante P1 do SARS-COv2 no território sul-mato-grossense, acarretando a probabilidade de crescimento da curva que mensura a transmissibilidade da doença;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o toque de recolher entre o período de 1º a 13 de junho do corrente ano, de segunda à sexta-feira das 21h às 5h do dia seguinte e aos finais de semana e feriados das 17h às 5h do dia seguinte, em todo território do Município de Jateí.

**Parágrafo Primeiro.** Durante o horário do toque de recolher referido no caput deste artigo somente poderão funcionar:

I - os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias;

**Parágrafo Segundo**: Fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local dos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes;

II – conveniências;

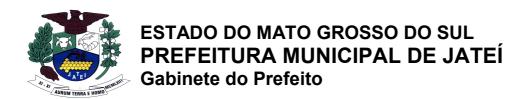
**III** – bares;

IV - lanchonetes;

**V** – cafés, padarias, supermercado e sorveterias.

**Parágrafo Terceiro**: Fica vedado pelo período de <u>1º a 13 de junho</u> do corrente ano, o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e a sua comercialização, inclusive por *delivery*, devendo os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar lacrar as gôndolas, freezers e demais locais onde estiverem esses produtos, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento.

- **Art. 2º** Instituiu-se, aos domingos e feriados, o regime especial de funcionamento das atividades e serviços que não sejam classificados como de natureza essencial, os quais somente poderão manter-se em funcionamento e abertos ao público no período das 5 às 11 horas.
- § 1º Enquadram-se nas restrições de funcionamento de que trata o caput deste artigo todas as atividades e serviços que não constem do Anexo deste Decreto.
- § 2º O regime especial disposto no caput deste artigo não impede o funcionamento dos serviços e das atividades essenciais constantes no Anexo Único deste Decreto.
- **Art. 3º** Mercados, supermercados e açougues ficam limitados ao ingresso de no máximo duas (02) pessoas por caixa de atendimento, designando 01 (um) funcionário para fazer o atendimento prévio de higienização
- **Art. 4º** Durante o período de **1º a 13 de junho** do corrente ano, fica proibida a realização de eventos, atividades e festividades em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo e a abertura dos seguintes estabelecimentos:
  - I A prática de esporte coletivo.
- II A abertura das academias de musculação, ginastica, luta e similares.
- III O funcionamento e realização de eventos em espaço de lazer, da zona urbana e rural, sob pena de autuação por infração às regras sanitárias.
- IV A realização de celebrações religiosas, eventos e qualquer festividade no período deste decreto.
- VI O funcionamento de salões de beleza, manicure, barbearia e similares.
  - VII O funcionamento de clubes de camping e balneários.
- **Art. 5º** Autoriza-se, em caráter excepcional e temporário, a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de fiscalização nas rodovias localizadas no território pertencentes ao Município de Jateí/MS.
- **Art. 6º** O funcionamento das atividades e dos serviços nos termos deste Decreto deverá observar os protocolos de biossegurança aplicáveis ao setor, sendo passível de fiscalização pelos órgãos de que trata o art. 7º, desta norma, com incidência das sanções legais em caso de descumprimento.
- **Art. 7º.** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com a Vigilância Sanitária Municipal.



**Art. 8º.** A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

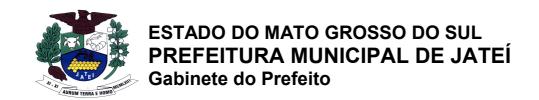
**Parágrafo único.** No exercício da fiscalização a que se refere o art. 7º deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual nº 1.293, de 1992, de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto.

**Art. 9º.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Municipal de Ensino do Município de Jateí/MS, até a edição de ato normativo em sentido contrário, que será expedido em consonância com as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o Centro de Operação de Emergência (COE).

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da doença.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 01 de junho de 2021.

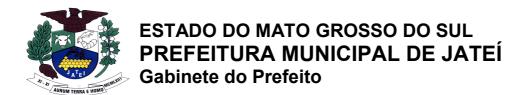
**ERALDO JORGE LEITE**Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 040, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

# 1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Assistência à saúde, incluídos serviços médicos, odontológicos (somente urgência e emergência), fisioterapêuticos e terapeutas ocupacionais e hospitalares;
- 1.2. Assistência social a vulneráveis;
- 1.3. Segurança pública e privada;
- 1.4. Defesa civil;
- 1.5. Transporte e entrega de cargas;
- 1.6. Transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, limitado ao número máximo de 02 (dois) passageiros da mesma família ou 01 (um) passageiro por vez;
- 1.8. Coleta de lixo;
- 1.9. Transporte coletivo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Serviço de call center;
- 1.12. Abastecimento de água;
- 1.13. Esgoto e resíduos;
- 1.14. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.15. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.16. Iluminação pública;
- 1.17. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 1.18. Serviços funerários;
- 1.19. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.20. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 1.21. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais:
- 1.22. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 1.23. Vigilância agropecuária;
- 1.24. Controle e fiscalização de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 1.25. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados;
- 1.26. Tecnologia da informação e data center para suporte das atividades essenciais; 1.27. Fiscalização tributária e aduaneira;
- 1.28. Transporte de numerários;
- 1.29. Mercado de capitais e seguros;
- 1.30. Fiscalização ambiental;
- 1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.32. Monitoramento de construções e barragens;
- 1.33. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.34. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos lavouras temporárias e permanentes;
- 1.35. Serviços mecânicos em geral;
- 1.36. Comércio de peças para veículos de toda natureza;
- 1.37. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.38. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.39. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos de atividades essenciais e de baixo risco;
- 1.40. Serviços de entrega de alimentos, produtos de higiene e medicamentos;



- 1.41. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.42. Serviços delivery em geral;
- 1.43. Drive Thru para alimentos e medicamentos;
- 1.44. Frigoríficos, curtumes, produção de artefatos de couro;
- 1.45. Extração mineral; 1.46. Indústria têxtil e confecções;
- 1.47. Serrarias, marcenarias, produção de papel e celulose;
- 1.48. Industrialização e distribuição de produtos à base de petróleo;
- 1.49. Indústrias do segmento de plástico e embalagens;
- 1.50. Produção de cimento, cerâmica, artefatos de concreto;
- 1.51. Indústria metalúrgica;
- 1.52. Indústria química;
- 1.53. Consultorias, serviços contábeis e advocatícios, imobiliária e corretagem em geral;
- 1.54. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.55. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.56. Serviços cartoriais;
- 1.57. Atividades da Justiça Eleitoral, incluídas a preparação e a realização dos pleitos; 1.58. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.59. Educação dos níveis fundamentais e médio, em formato presencial;
- 1.60. Educação de nível superior e pós-graduação, em formato presencial;
- 1.61. Serviços postais;



### **DECRETO N° 040/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.**

"Dispõe sobre novas medidas preventivas de combate ao novo corona vírus no âmbito do município de Jateí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, Eraldo Jorge Leite, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no inciso VI, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município

**Considerando** o aumento do número de internações em decorrência de COVID-19 na última semana epidemiológica, com ampliação da taxa de ocupação de leitos de UTI públicos e privados, e a confirmação da circulação da variante P1 do SARS-COv2 no território sul-mato-grossense, acarretando a probabilidade de crescimento da curva que mensura a transmissibilidade da doença;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o toque de recolher entre o período de 1º a 13 de junho do corrente ano, de segunda à sexta-feira das 21h às 5h do dia seguinte e aos finais de semana e feriados das 17h às 5h do dia seguinte, em todo território do Município de Jateí.

**Parágrafo Primeiro.** Durante o horário do toque de recolher referido no caput deste artigo somente poderão funcionar:

I - os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias;

**Parágrafo Segundo**: Fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local dos seguintes estabelecimentos:

I - restaurantes;

II – conveniências;

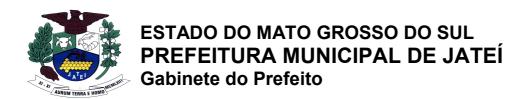
**III** – bares;

IV - lanchonetes;

**V** – cafés, padarias, supermercado e sorveterias.

**Parágrafo Terceiro**: Fica vedado pelo período de <u>1º a 13 de junho</u> do corrente ano, o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e a sua comercialização, inclusive por *delivery*, devendo os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar lacrar as gôndolas, freezers e demais locais onde estiverem esses produtos, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento.

- **Art. 2º** Instituiu-se, aos domingos e feriados, o regime especial de funcionamento das atividades e serviços que não sejam classificados como de natureza essencial, os quais somente poderão manter-se em funcionamento e abertos ao público no período das 5 às 11 horas.
- § 1º Enquadram-se nas restrições de funcionamento de que trata o caput deste artigo todas as atividades e serviços que não constem do Anexo deste Decreto.
- § 2º O regime especial disposto no caput deste artigo não impede o funcionamento dos serviços e das atividades essenciais constantes no Anexo Único deste Decreto.
- **Art. 3º** Mercados, supermercados e açougues ficam limitados ao ingresso de no máximo duas (02) pessoas por caixa de atendimento, designando 01 (um) funcionário para fazer o atendimento prévio de higienização
- **Art. 4º** Durante o período de **1º a 13 de junho** do corrente ano, fica proibida a realização de eventos, atividades e festividades em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo e a abertura dos seguintes estabelecimentos:
  - I A prática de esporte coletivo.
- II A abertura das academias de musculação, ginastica, luta e similares.
- III O funcionamento e realização de eventos em espaço de lazer, da zona urbana e rural, sob pena de autuação por infração às regras sanitárias.
- IV A realização de celebrações religiosas, eventos e qualquer festividade no período deste decreto.
- VI O funcionamento de salões de beleza, manicure, barbearia e similares.
  - VII O funcionamento de clubes de camping e balneários.
- **Art. 5º** Autoriza-se, em caráter excepcional e temporário, a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de fiscalização nas rodovias localizadas no território pertencentes ao Município de Jateí/MS.
- **Art. 6º** O funcionamento das atividades e dos serviços nos termos deste Decreto deverá observar os protocolos de biossegurança aplicáveis ao setor, sendo passível de fiscalização pelos órgãos de que trata o art. 7º, desta norma, com incidência das sanções legais em caso de descumprimento.
- **Art. 7º.** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com a Vigilância Sanitária Municipal.



**Art. 8º.** A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

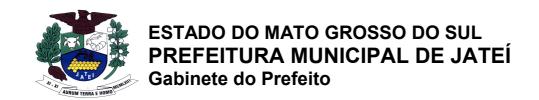
**Parágrafo único.** No exercício da fiscalização a que se refere o art. 7º deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual nº 1.293, de 1992, de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto.

**Art. 9º.** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Municipal de Ensino do Município de Jateí/MS, até a edição de ato normativo em sentido contrário, que será expedido em consonância com as recomendações da Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o Centro de Operação de Emergência (COE).

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da doença.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, em 01 de junho de 2021.

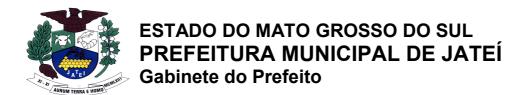
**ERALDO JORGE LEITE**Prefeito Municipal



## ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 040, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

# 1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Assistência à saúde, incluídos serviços médicos, odontológicos (somente urgência e emergência), fisioterapêuticos e terapeutas ocupacionais e hospitalares;
- 1.2. Assistência social a vulneráveis;
- 1.3. Segurança pública e privada;
- 1.4. Defesa civil;
- 1.5. Transporte e entrega de cargas;
- 1.6. Transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
- 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo, limitado ao número máximo de 02 (dois) passageiros da mesma família ou 01 (um) passageiro por vez;
- 1.8. Coleta de lixo;
- 1.9. Transporte coletivo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Serviço de call center;
- 1.12. Abastecimento de água;
- 1.13. Esgoto e resíduos;
- 1.14. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.15. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.16. Iluminação pública;
- 1.17. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 1.18. Serviços funerários;
- 1.19. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
- 1.20. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 1.21. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais:
- 1.22. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 1.23. Vigilância agropecuária;
- 1.24. Controle e fiscalização de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 1.25. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados;
- 1.26. Tecnologia da informação e data center para suporte das atividades essenciais; 1.27. Fiscalização tributária e aduaneira;
- 1.28. Transporte de numerários;
- 1.29. Mercado de capitais e seguros;
- 1.30. Fiscalização ambiental;
- 1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 1.32. Monitoramento de construções e barragens;
- 1.33. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.34. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos lavouras temporárias e permanentes;
- 1.35. Serviços mecânicos em geral;
- 1.36. Comércio de peças para veículos de toda natureza;
- 1.37. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
- 1.38. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.39. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos de atividades essenciais e de baixo risco;
- 1.40. Serviços de entrega de alimentos, produtos de higiene e medicamentos;



- 1.41. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
- 1.42. Serviços delivery em geral;
- 1.43. Drive Thru para alimentos e medicamentos;
- 1.44. Frigoríficos, curtumes, produção de artefatos de couro;
- 1.45. Extração mineral; 1.46. Indústria têxtil e confecções;
- 1.47. Serrarias, marcenarias, produção de papel e celulose;
- 1.48. Industrialização e distribuição de produtos à base de petróleo;
- 1.49. Indústrias do segmento de plástico e embalagens;
- 1.50. Produção de cimento, cerâmica, artefatos de concreto;
- 1.51. Indústria metalúrgica;
- 1.52. Indústria química;
- 1.53. Consultorias, serviços contábeis e advocatícios, imobiliária e corretagem em geral;
- 1.54. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
- 1.55. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
- 1.56. Serviços cartoriais;
- 1.57. Atividades da Justiça Eleitoral, incluídas a preparação e a realização dos pleitos; 1.58. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.59. Educação dos níveis fundamentais e médio, em formato presencial;
- 1.60. Educação de nível superior e pós-graduação, em formato presencial;
- 1.61. Serviços postais;